



BOA VISTA

Terça-feira
07 de Dezembro de
2021

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1560/P, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Mário Luis Buscharrino, do cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Superintendente de Difusão Tecnológica, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Márcio Agra Belota, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Superintendente de Difusão Tecnológica, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Art. 3º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de novembro de 2021.

Boa Vista - RR, em 03 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

Processo: 00000.0.005341/2020 (Volume 1) – Pessoal

Unidade: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar de GIVANILDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

[...]

8. Ante o exposto, ACOLHO o relatório final da Comissão Processante, bem como o Parecer nº 026/2021 – Procuradoria Administrativa e Legislativa, e APLICO a penalidade de demissão ao servidor GIVANILDO OLIVEIRA SANTOS nos termos do art. 122, inciso II e III da Lei Complementar 003/2012.

Boa Vista, data constante no sistema.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito

GABINETE EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

PORTARIA Nº 27/2021 - CH. GABEXEC

O Chefe do Gabinete Executivo do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como fiscal do Processo nº 013708/2021-GABEXEC- Aquisição de material de consumo (decoração), para atender as necessidades do Gabinete Executivo, a servidora ÁDRIA AGUIAR DE SOUZA CRUZ, matrícula 45091.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2021.

Paulo Roberto Bragato
Chefe do Gabinete Executivo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 124/2021
Processo nº 010445/2020 – SMAAI

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, torna público o cancelamento da publicação da homologação, em favor da empresa MARES SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 19.061.289/0001-87, referente ao lote 3 pelo valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), Pregão Eletrônico nº 124/2021, Processo nº 010445/2020 – SMAAI, onde a empresa supracitada foi desclassificada. Diante disso, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 124/2021, Processo nº 010445/2020 – SMAAI, tendo como objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para abertura, preparação de solo, adubação, plantio e colheita de lavouras conduzidas pela prefeitura municipal de boa vista através da secretaria municipal de agricultura e assuntos indígenas em áreas de assentamentos, periurbanas e comunidades indígenas, beneficiando aproximadamente 2.200 produtores agrícolas familiares e 3.300 indígenas, conforme convênio cv. 882200/2018 – cr. 736/2018/MDR, cuja adjudicação do lote 3 foi a favor da empresa remanescente RENAN KERPEL ROTILLI EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.163.159/0001-09, pelo valor de R\$ 147.000,00

(cento e quarenta e sete mil reais), retificando o valor total dos lotes para R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais).

Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura
e Assuntos Indígenas – SMAAI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 235/2021-Registro de Preços
Processo nº 012451/2021 – SMEC

Homologo o Pregão Eletrônico nº 235/2021, Processo nº 012451/2021 – SMEC, tendo como objeto eventual aquisição e instalação, sob o Sistema de Registro de Preços, de Sistema de Áudio e Vídeo para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC. Cuja adjudicação do LOTE 1, foi a favor da empresa ANDRE VIEIRA SILVA – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.162.481/0001-92, pelo valor total do lote de R\$ 130.645,00 (cento e trinta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

PROCESSO Nº 012355/2021-SEMUC
CONCORRÊNCIA Nº 004/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas (Invólucros nº 1 e nº 3), respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação convoca as empresas participantes do certame, para participarem da segunda sessão pública, a qual fica marcada para o dia 09/12/2021 às 09h:00min., na sala de reunião da CPL.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2021.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 109/2020

A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, por meio de seu Secretário, torna público que aderiu à Ata de Registro de Preços nº. 109/2020 – Processo 194/2020, decorrente do Pregão Eletrônico N.º 109/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS E TABLETS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, cuja empresa registrada foi a DRIVE A INFORMATICA LTDA, CNPJ N.º 00.677.870/0001-08, no valor total de R\$ 1.379.800,00 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

Boa Vista, 06 de dezembro de 2021.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas -SMAG

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 386/2021/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Gabinete Executivo

Paulo Roberto Bragato

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Lairto Estevão de Lima Silva

Consultora Geral

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Angélica dos Santos Leite - Interina

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Paulo Ronison Amorim de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Edvaldo Pires Hermógenes

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Jadir Rodrigues Lima

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Angélica dos Santos Leite

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Email: diario@boavista.rr.gov.br - Site: www.publicacoes.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

José Alves Macêdo Junior - Diagramador

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

Art. 1º. Designar a servidora KAYNARA CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula nº. 953460 como responsável do setor da consultoria jurídica, desta Secretaria Municipal de Saúde/SMSA, pela incrementação no portal da transparência.

Art 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretario Municipal de Saúde, em 06 de dezembro e 2021.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Pelo presente termo de Retificação do Edital do Credenciamento Nº007/2021 publicado no dia 06/07/2021 no D.O.M Nº 5415 cujo OBJETO: Contratações de Clínicas e Hospitais Veterinários Especializados para credenciamento de serviço de esterilização de caninos e felinos de ONGs responsáveis pelo bem estar animal; ou proprietários comprovadamente de baixa renda ou inclusos em programas sociais da União, Estado ou Município, vem por meio deste, em face de correções extremamente necessárias, RETIFICAR O ANEXO IX - MINUTA DO CONTRATO.

Salientamos que as demais cláusulas, anexos e condições do Edital permanecem inalteradas.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2021.

João Neto de Sousa da Silva
Superintendente de Vigilância em Saúde
SVS-SMSA - Respondendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO IX – MINUTA DO CONTRATO

MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, E A EMPRESA..... PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.943.030/0001 – 55, com sede no Palácio 9 de Julho, situada na rua General Penha Brasil nº 1011, nesta cidade, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO, brasileiro, portador do RG nº 147.028 SSP/RR e CPF nº 508.596.922-72, residente e domiciliado na Trav. Rio de Janeiro, nº 00050, bairro São Pedro, nesta Capital, doravante denominado CONTRATANTE, com a intervenção da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado pelo Secretário o Sr. CLÁUDIO GALVÃO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº. 81081 SSP/RR e CPF nº. 383.585.902-10, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 2281, bairro São Francisco, doravante denominada INTERVENIENTE, e, do outro lado, a pessoa jurídica _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, com endereço _____, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu representante legal o _____, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. _____, CPF nº. _____, têm justo e acordado o presente instrumento – oriundo do Processo Administrativo nº _____, doravante referido por Processo, em consequência do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 000, homologado em _____, por despacho exarado às fls. ____ do Processo, nos termos da Lei nº 8.666/93, à qual as partes se sujeitam, inclusive para os casos omissos, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Contratação de Clínicas e Hospitais Veterinários Especializados para credenciamento de serviço de esterilização de caninos e felinos de ONGs responsáveis pelo bem estar animal; ou proprietários comprovadamente de baixa renda ou inclusos em programas sociais da União, Estado ou Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO

2.1 – Integram este instrumento, como se nele estivessem transcritos, obedecidos os termos da legislação sobre contratos públicos, os seguintes documentos:

- a) o edital pertinente ao credenciamento nº 007/2021 e seus anexos;
- b) proposta da CONTRATADA e
- c) demais documentos anexados ao processo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1 – Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, admitida a prorrogação, por meio de termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 A Credenciada deverá realizar os serviços contratados sem cobrança de qualquer valor adicional;

4.2 A prestação dos serviços deverá ser feita nas dependências dos estabelecimentos credenciados, em atendimento às solicitações da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista;

4.3 A autorização e encaminhamento para a realização dos procedimentos junto à credenciada serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS – e Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses – UVCZ;

4.4 O agendamento para os procedimentos cirúrgicos de esterilização correrão a cargo das clínicas e hospitais veterinários credenciados, levando-se em consideração a disponibilidade de horário, dia e vaga;

4.5 A empresa credenciada será responsável pelos materiais, insumos e equipamentos necessários à prestação dos serviços, bem como por todo e qualquer medicamento imprescindível para a realização do procedimento, sempre atentando para os materiais e medicamentos adequados de forma a preservar o bem-estar do animal;

4.6 A Credenciada deverá ter registro atualizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do respectivo Estado, Alvará Sanitário e anotação técnica de Responsável Técnico que obrigatoriamente deverá ser Médico Veterinário e certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

4.7 A Credenciada deve permitir o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos e da estrutura física pela Contratante ou de funcionário designado para tal fim, a qualquer momento da vigência do contrato;

4.8 A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação dos serviços prestados pelas empresas credenciadas, através de servidores designados;

4.9 A Credenciada deverá manter devidamente arquivados os prontuários e outros documentos dos animais atendidos e, de imediato, quando solicitado, apresentá-los à Secretaria Municipal de Saúde para o acompanhamento da execução do contrato, bem como fornecer demais informações acerca dos procedimentos realizados;

4.10 A guia de autorização de serviço deverá estar autorizada pelo Departamento responsável, devidamente preenchida, carimbada e assinada por funcionário especialmente designado para esse fim; não sendo permitida a realização de qualquer procedimento sem a devida requisi-

ção autorizada pelo funcionário;

4.11 A entrada do animal no Hospital e/ou Clínica Veterinária será de responsabilidade do proprietário do animal, desde que, acompanhe a Guia de Autorização emitida pela UVCZ e assinada pelo funcionário designado;

4.12 As G.A.S serão emitidas em duas vias, a primeira ficará de posse do tutor para o mesmo realizar o agendamento do procedimento na clínica credenciada e a outra fica na UVCZ;

4.13 A G.A.S somente ficará retida pela clínica/ou hospital no ato do procedimento;

4.14 As áreas físicas destinadas à realização dos procedimentos deverão seguir rigorosamente as especificações da Resolução 1.015/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e serão de responsabilidade da empresa/estabelecimento credenciado, ficando sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde a qualquer momento durante a vigência do Contrato;

4.15 A Credenciada deverá executar, conforme a melhor técnica, os procedimentos necessários, obedecendo rigorosamente às normas técnicas aplicáveis;

4.16 A Credenciada fica proibida de ceder ou transferir para terceiros a realização dos procedimentos;

4.17 A Credenciada deverá comunicar à Contratante qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

4.18 A Credenciada deverá disponibilizar os serviços de esterilização de caninos e felinos adequados à execução dos serviços, conforme a Resolução 1.015/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outra que venha a substituí-la, e de acordo com as demais regulamentações vigentes;

4.19 A demanda para a realização dos serviços será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde;

4.20 O estabelecimento credenciado deverá entregar, até o quinto dia útil de cada mês, durante a vigência do Contrato, relatório contendo todos os procedimentos veterinários realizados no mês anterior, acompanhado das G.A.S e Relatório de Procedimentos Cirúrgicos;

4.21 Os atendimentos com informações pertinentes e necessárias deverão ser registradas devidamente no prontuário de cada animal;

4.22 A credenciada deverá oferecer instalações próprias para realização dos procedimentos cirúrgicos que deverão estar em perfeitos estados de limpeza e conservação, assim como toda a infraestrutura e materiais utilizados nos procedimentos;

4.23 A credenciada deverá informar imediatamente o nome e o registro do médico veterinário responsável pela Clínica;

4.24 Os valores a serem pagos pelos serviços prestados, obedecerão a tabela constante do presente anexo I, não sendo admitido valores superiores ao estipulado;

4.25 Após emissão da G.A.S pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses – UVC, o tutor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para fazer o agendamento na clínica credenciada;

4.26 O tutor que não comparecer à clínica credenciada para agendamento durante os 30 (trinta) dias de validade da guia, terá a G.A.S. automaticamente CANCELADA e terá que se cadastrar novamente, reiniciando sua participação no programa;

4.27 Os agendamentos para a realização do procedimento cirúrgico ocorrem a cargo da credenciada, a qual, também, é responsável pela triagem, análise clínica e sanitária dos animais que irão ser submetidos a tal procedimento;

4.28 Os animais que apresentarem sinais clínicos

compatíveis com enfermidades bacterianas, virais, parasitológicas, presença de endo e ectoparasitas ou que sejam convalescentes, não poderão ser submetidos ao procedimento cirúrgico;

4.29 Os Animais que não apresentarem condições físicas aparentemente satisfatórias, devido aos critérios clínicos descritos acima ou aqueles que no ato da triagem o médico veterinário diagnosticar qualquer outro motivo que o impeça de realizar o procedimento cirúrgico, estes serão considerados inaptos para o procedimento;

4.30 Nos casos descritos no item 4.27 e 4.28 o tutor deverá por sua conta procurar atendimento veterinário e realizar o tratamento do animal;

4.31 A G.A.S terá validade de até 60 (sessenta) dias somente para os casos que forem considerados inaptos; sendo este o prazo máximo de validade da G.A.S. Assim sendo, o tutor irá tratar o animal, conforme item 4.29 e deverá comparecer a clínica credenciada neste período para fazer um novo agendamento;

4.32 Caso o tratamento do animal ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, o tutor deverá comparecer a UVCZ/SVS para emissão de uma nova Guia de Autorização de Serviço;

4.33 Os cuidados de pós-operatório serão de responsabilidade exclusiva dos tutores dos animais, sendo que incorrerão às suas custas eventuais procedimentos que possam ser necessários, tais como: os animais serem encaminhados para internação ou retorno cirúrgico, em conformidade com Termo de Autorização para Procedimento Cirúrgico e Termo de Autorização para Realização de Procedimentos Anestésicos, respectivamente constantes nos anexos VI e VII deste Termo;

4.34 É vedado a esterilização através do programa, em animais que apresentem quadro visível de obesidade e idade superior a 3 (três) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

4.35 Cães com características braquicefálicas não serão atendidos por este programa;

4.36 A prescrição da medicação a ser utilizada no pós-operatório é de responsabilidade do médico veterinário que realizará o procedimento cirúrgico;

4.37 A aquisição da medicação para o pós-operatório ocorrerá à custa do tutor do animal, conforme o Termo de Autorização para Procedimento Cirúrgico;

4.38 Os procedimentos cirúrgicos deverão ser precedidos da ciência e lavratura por parte do tutor do Termo de Autorização para Procedimento Cirúrgico e Termo de Autorização para Realização de Procedimentos Anestésicos, respectivamente constantes nos anexos VI e VII;

4.39 Em caso de óbito durante o procedimento cirúrgico, a responsabilidade de dar destinação devida ao cadáver será da contratada. Porém em caso onde o tutor queira levar o cadáver do animal morto, poderá mediante comunicação a clínica.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 – Além das obrigações resultantes da Lei Federal n. 8.666/93 e do Edital de Credenciamento nº 007/2021, aqui não transcritas, compete:

I – DA CONTRATADA:

- Prestar serviços de acordo com as normas legais;
- Manter toda a estrutura administrativa, operacional necessárias à execução do contrato bem como registros contábeis específicos para fins de acompanhamento e avaliação dos recursos obtidos;
- Administrar o quadro de funcionários, competindo-lhe determinar o cumprimento das obrigações;
- Apresentar a SMSA, sempre que solicitada, a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias e sociais legalmente exigidas;
- Informar a SMSA sobre eventual alteração de sua

razão social; de seu controle acionário ou de mudança de sua diretoria ou de seu Estatuto; de endereço; responsável técnico ou sobre qualquer outra mudança em relação ao contrato, enviando cópia autenticada;

- Respeitar a mais ampla e irrestrita fiscalização da comissão de credenciamento e/ou do SMSA/SVS, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações procedentes, caso ocorram;

- Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos, prejuízos e/ou atos praticados por seus funcionários em serviço, que vier a causar ao CONTRATANTE ou aos usuários do programa, arcando com toda e qualquer indenização proveniente de danos decorrentes de ação ou omissão, ressaltando-se ainda que mesmo atestando o serviço prestado, subsistirá a responsabilidade da CONTRATADA pela solidez, qualidade e segurança destes serviços;

- O tutor deverá fazer agendamento com a clínica dentro do prazo de 30 dias conforme o item 4.25, devendo o procedimento cirúrgico acontecer em até 15 dias após a apresentação da G.A.S na clínica credenciada;

- As G.A.S serão automaticamente CANCELADAS caso, não haja comparecimento do tutor junto a clínica credenciada no dia agendado para o procedimento sem uma justificativa comprovada mediante documento legalmente válido;

- Informar imediatamente à SMSA/SVS, sobre qualquer situação que motive a interrupção de um ou mais serviços prestados aos usuários do programa;

- Fixar em local visível, informativo de sua condição de entidade integrante do programa, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

- Não divulgar, sob nenhuma forma, os cadastros e arquivos referentes ao programa, aos usuários do programa, que vierem a ter acesso;

- Assumir a responsabilidade pelos salários, encargos sociais, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e impostos resultantes do contrato e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir futuramente;

- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente instrumento contratual, sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;

- Disponibilizar de imediato após a assinatura do contrato, a prestação dos serviços credenciados;

- Os equipamentos ou quaisquer outros materiais que venham a ser necessários para a realização dos procedimentos constantes neste instrumento são de responsabilidade da CONTRATADA;

- Manter sempre atualizado o cadastro dos usuários, assim como os prontuários que permitam o acompanhamento, o controle e a supervisão dos serviços, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

- Colher na G.A.S a assinatura do tutor, ressaltando que as guias sem assinaturas não serão validadas;

- A CONTRATADA deverá informar a UVCZ/SVS/SMSA, caso haja o não comparecimento do tutor para realização do procedimento na data marcada, para a mesma tomar as devidas providências;

- No dia da cirurgia de esterilização a CONTRATADA deverá ainda fazer a implantação do Microchip entregue pela UVCZ/SVS/SMSA, no animal esterilizado;

- Apresentar mensalmente à SMSA, até o 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização dos serviços, Relatório de Produção juntamente com as G.A.S., sendo que o retardo na referida entrega poderá implicar na inclusão desta à produção do mês subsequente;

- No ato da assinatura do contrato, a SMSA entregará a contratada o modelo do Relatório de produção. Que deverá ser entregue conforme o item anterior;

- O Relatório de Produção Mensal é a prestação de contas da CONTRATADA com a CONTRATANTE, o mesmo deverá informar a quantidade de cirurgias realizadas e a quantidade de microchips implantados. Além das descrições do animal, do tutor e número do microchip;

- Manter-se, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, bem como de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

- A CONTRATADA deve possuir o estabelecimento nos perímetros do Município de Boa Vista-RR, em área urbana cedendo espaço físico próprio e adequado para os procedimentos, com disponibilidade mínima de pessoal, de materiais, insumos e equipamentos;

- A CONTRATADA deverá fazer uma declaração informando os dias e os horários acordados com a contratan-

te para atendimento aos usuários do programa, levando-se em consideração as condições favoráveis de acesso da população residente no município, devendo o profissional da clínica/ou hospital veterinário permanecer na unidade durante o período acordado;

- Relacionar e quantificar os equipamentos, apresentando juntamente com as demais documentações;

- A CONTRATADA não poderá alterar as instalações e fazer mudança de endereço de atendimento sem o consentimento prévio e por escrito da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA.

- A CONTRATADA deverá atender a RESOLUÇÃO Nº 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências;

- A CONTRATADA deverá possuir equipe multiprofissional compatível com a característica e funções do Serviço;

- Prestar atendimento resolutivo e qualificado aos usuários do programa;

- A CONTRATADA deverá ainda, estar devidamente cadastrada no Conselho Regional de Medicina veterinária o qual deverá estar compatível com os serviços a serem prestados;

- Os funcionários da CONTRATADA deverão utilizar EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);

- Os procedimentos deverão ser realizados na clínica e/ou hospital veterinário próprio do licitante Credenciado;

- Fornecer todos os materiais, insumos e equipamentos necessários à realização dos procedimentos e no caso de complicações durante a cirurgia prestar toda a assistência necessária;

- Deve o prestador de serviço estar apto a realização do procedimento, conforme especificação (anexo I);

- As demais normas não descritas nessas obrigações poderão surgir, sendo antecipadamente tratadas entre ambas as partes.

II – DA CONTRATANTE:

- Exercer, por intermédio do Departamento que solicitou abertura do processo, conforme disposição do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o acompanhamento dos serviços;

- Inspecionar as instalações das empresas Contratadas, sempre que achar necessário, através dos Técnicos da Superintendência de Vigilância em Saúde, ou ainda, acompanhados pela Comissão de Credenciamento;

- Sendo constatadas divergências entre o faturamento e as G.A.S/Relatório de Produção emitida pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses – UVCZ, o CREDENCIANTE providenciará sua imediata devolução, a fim de que seja reprocessada a correção pelo CREDENCIADO;

- Utilizar em todas as solicitações de procedimentos a G.A.S. emitida pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses – UVCZ;

- Pagar os valores constantes ao previstos no Edital pelos procedimentos;

- O controle financeiro dos procedimentos contratados será de responsabilidade da CONTRATANTE;

- As guias de autorização de serviço deverão estar devidamente identificadas, com uso do carimbo “AUTORIZADO” e devidamente assinado pelos profissionais designados para a devida autorização.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO E QUANTITATIVOS

6.1 – Os serviços executados obedecerão à quantidade e o valor estipulado na tabela conforme consta no Anexo I do Edital de Credenciamento nº 007/2021.

6.2 - Será garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei nº. 8.666/93;

6.3 - O valor total anual do presente contrato é de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX), o preço é o constante da proposta da CONTRATADA, aceito no credenciamento acima referido, devidamente rubricada pelos representantes das partes contratantes, proibido o reajuste nos termos da legislação em vigor.

6.4 - O valor total anual do presente contrato, não poderá ultrapassar o valor de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX), conforme quantidade e o valor esti-

pulado na tabela acima de quantitativos a serem contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1 O pagamento será efetuado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), até 30 (trinta) dias após a efetiva execução do serviço do presente Termo de Referência à Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), mediante apresentação da documentação da empresa (Nota Fiscal/DANFE), atestadas pela SMSA/PMBV e respectivas certidões;

7.2 Na Nota Fiscal/DANFE deverão constar:

Nome: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL.

CNPJ: 05.943.030/0001-55

Endereço Palácio 09 de Julho – Rua General Penha Brasil, nº 1011 – Bairro São Francisco – CEP: 69.305-130

7.3 Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/DANFE, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado acima passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

7.4 Os preços constantes na tabela do Edital não sofrerão reajuste no período de um ano;

7.5 A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo FORNECEDOR, se for o caso;

7.6 A entrega dos comprovantes dos procedimentos executados para efeito de pagamento pela SMSA à empresa contratada deverá apresentar:

7.6.1 A Comprovação dos procedimentos cirúrgicos executados, serão através de Relatório de Produção, sempre demonstrando quantidade de procedimentos realizados e valores, juntamente com a G.A.S (Guia de Autorização Serviços) devidamente autorizada e assinada pelo tutor;

7.7 Caso haja incorreção no faturamento, os documentos de cobrança serão devolvidos para regularização, não cabendo atualização financeira;

7.8 A Nota Fiscal/DANFE deverá ser emitida pela própria CONTRATADA, obrigatoriamente com o número de inscrição do CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e da proposta e no Contrato, constando ainda o número da nota de empenho correspondente, não se admitindo Notas Fiscais/DANFE emitidos com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou da matriz;

7.9 Nas Notas Fiscais/DANFE deverão constar, impreterivelmente, o número do processo, o número do empenho, o número do Contrato e Descrição do Objeto conforme proposta;

7.10 Não serão efetuados quaisquer pagamentos à CONTRATADA, enquanto houver pendência de liquidação da obrigação, em virtude de penalidade imposta à CONTRATADA ou inadimplência contratual, inclusive quanto a não apresentação do demonstrativo dos serviços prestados;

7.11 A critério da CONTRATANTE poderão ser utilizados os pagamentos devidos para cobrir possíveis despesas com multas, indenizações ou outras de responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 A despesa correrá a conta da seguinte Dotação Orçamentária:

a) Fonte de Recurso: 001 – RP

b) Programa de trabalho: 08.06.10.305.0036.2108

c) Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

9.1 A rescisão contratual ocorrerá imediata e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial quando ocorrer às situações previstas nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, na forma prescrita nos artigos 79 e 80 do

mencionado diploma legal;

9.2 O não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas e condições estabelecidas no contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem ônus de qualquer espécie para a administração. O Credenciado que deseja solicitar o descumprimento, deverá fazê-lo mediante aviso escrito a ser encaminhado ao Gestor Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

9.3 A multa moratória, prevista no artigo 86, da Lei n.º 8.666/93 será calculada pelo percentual de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor dos procedimentos/serviços inexecutados, limitado a 10% (dez por cento) destes.

9.4 A multa a que se refere o inciso II, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/93 será calculada sobre o valor do procedimentos/serviços inexecutados, limitada a 10% (dez por cento) deste.

9.5 As multas previstas nos parágrafos anteriores são independentes e podem ser cumuladas.

9.6 O CONTRATANTE somente deixará de aplicar eventual sanção caso seja demonstrada a ocorrência de qualquer circunstância previstas no § 1.º, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93.

9.7 Da aplicação das penalidades definidas nesta cláusula caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

9.8 A sanção estabelecida no inciso IV, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/93 é de competência exclusiva do Secretário Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

9.9 O valor das multas será descontado dos créditos da CONTRATADA, desde já expressamente autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1 - A CONTRATANTE providenciará a publicação deste contrato, por extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, nos termos do Artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - Aplicam-se no que couberem, as disposições constantes da Lei nº 8.078/90 – Código Defesa Consumidor, quanto à garantia do produto e obrigações do CONTRATANTE;

11.2 - Nenhuma indenização será devida aos licitantes pela elaboração ou pela apresentação de documentos referentes ao presente instrumento;

11.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste termo, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento do Instrumento Contratual, observando que só se iniciam e vencem prazos em dia da Unidade Gestora, decorrentes deste instrumento;

11.4 - Os casos omissos e as dúvidas que surjam quando da execução dos serviços, constantes do Termo de Referência, serão resolvidos pela Contratante que terá foro em Boa Vista – RR.

11.5 - O contrato a ser firmado poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65, Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 - O foro da cidade de Boa Vista/RR fica designado para tratar de quaisquer questões oriundas do presente instrumento, inadmitindo-se qualquer outro.

E assim, por estarem justos e contratados, firma-se o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas que também assinam.

Boa Vista - RR, ____ de ____ de 2021.

CONTRATANTE: _____.
PELA CONTRATADA: _____.

TESTEMUNHAS:

1. _____ CIC: _____
2. _____ CIC: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

PORTARIA 078/2021/GAB/SPMA

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Contrato 643/2021/SPMA - NUP 9.305041, Processo 18939/2021/SPMA, firmado entre Município de Boa Vista e a Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Sr. Cristiano Bezerra Mota, Chefe de divisão, matrícula nº 955309, para fiscalizar o disposto no Contrato 643/2021/SPMA - NUP 9.305041, Processo 18939/2021/SPMA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA.

Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2021.

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos
e Meio Ambiente - SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 18939/2021 - SPMA
Espécie: Contrato nº 643/2021-SPMA - NUP Nº 9.305041

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - COMPUTADORES E RÁDIOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE-SPMA

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 248/2021.

Valor estimado: R\$ 112.490,00 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa reais).

Unidade Orçamentária: 1302, Funcional Programática: 18.541.0061.2.223 Categoria Econômica: 4.4.90.52.00 Fontes de Recursos: FMMA.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA.

Contratada: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.

Data de Assinatura: 03 de dezembro de 2021.

Vigência: A vigência do contrato será até 31 de dezembro do exercício financeiro da assinatura do respectivo, podendo ser prorrogador com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos
e Meio Ambiente - SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1903/2017
Autuada: ILMA DE ARAUJO XAUD.

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000904, devidamente preenchido pelos fiscais do Município, com incurso no art. 138, parágrafo único, combinado com o art. 466, inciso II, da Lei Municipal nº 18/74.

A autuada foi multada, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra, o qual constatou o depósito de galhadas em via pública.

Devidamente notificada por AR, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, conforme fls. 18/21.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração feita pelos fiscais se deu com fulcro no art. 138, parágrafo único, combinado com o art. 466, inciso II, da Lei Municipal nº 18/74.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso em epígrafe trata da limpeza dos terrenos. O art. 138 da Lei Municipal nº 018/74 veda o depósito ou descarrego de qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa.

Lei Municipal nº 018/74

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código. (Redação dada pela Lei nº 792, de 2005)

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais. (Incluído pela Lei nº 792, de 2005)

Por fim, ficou instituído no art. 466, que: "As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - UFM".

Lei Municipal nº 018/74

Art. 466 - As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referência Fis-

cal do Município de Boa Vista - UFM: (Redação dada pela Lei nº 1.298, de 2010)

[...]

II – 100 UFM, na infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos; (Redação dada pela Lei nº 1.298, de 2010) (VIDE A LEI Nº 947, DE 25 DE MAIO DE 2007)

[...]

Sendo assim, mantenho o valor da multa fixada no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), uma vez que a Lei Municipal nº 18/74 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa, posto que houve violação dos preceitos legais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), por depositar galhadas em via pública;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 10 (dez) dias após a cientificação desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade.

c) De acordo com o art. 452, §1º a autuada terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Dívida Ativa do Município;

d) Caso a Autuada não pague a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador, com fulcro no estabelecido no art. 452, §2º, da Lei nº 018/74;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Processo nº 2365/2017
Autuada: ILMA DE ARAUJO XAUD.

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001036, devidamente preenchido pelos fiscais do Município, com incurso no art. 138, parágrafo único, combinado com o art. 466, inciso II, da Lei Municipal nº 18/74.

A autuada foi multada, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra, o qual constatou o depósito de galhadas em via pública.

Devidamente notificada por AR, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, conforme fls. 11/16.

À fl. 16 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração feita pelos fiscais se deu com fulcro no art. 138, parágrafo único, combinado com o art. 466, inciso II, da Lei Municipal nº 18/74.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso em epígrafe trata da limpeza dos terrenos. O art. 138 da Lei Municipal nº 018/74 veda o depósito ou descarrego de qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa.

Lei Municipal nº 018/74

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código. (Redação dada pela Lei nº 792, de 2005)

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais. (Incluído pela Lei nº 792, de 2005)

Por fim, ficou instituído no art. 466, que: “As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – UFM”.

Lei Municipal nº 018/74

Art. 466 - As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - UFM: (Redação dada pela Lei nº 1.298, de 2010)

[...]

II – 100 UFM, na infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos; (Redação dada pela Lei nº 1.298, de 2010) (VIDE A LEI Nº 947, DE 25 DE MAIO DE 2007)

[...]

Sendo assim, mantenho o valor da multa fixada no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), uma vez que a Lei Municipal nº 018/74 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa, posto que houve violação dos preceitos legais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), por depositar galhadas em via pública;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 10 (dez) dias após a cientificação desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade.

c) De acordo com o art. 452, §1º a autuada terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Dívida Ativa do Município;

d) Caso a Autuada não pague a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador, com fulcro no estabelecido no art. 452, §2º, da Lei nº 018/74;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 186/2015

Autuada: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DE SOUZA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000398 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 62, V, do Decreto Federal nº 6514/08, combinados com o art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1416/2015, o qual constatou o lançamento de resíduos oriundos da fossa séptica da residência da autuada, para os lotes vizinhos. A infração ocorreu na Rua São Luís do Anauá, nº 143, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos oriundos da fossa séptica, conforme Termo de Embargo nº 000385 - E.

Cientificado no dia 06 de agosto de 2015, às 12h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 10 de agosto de 2015, conforme fls. 16/20.

Às fls. 24/26, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 62, V, do Decreto Federal nº 6514/08, combinados com o art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Lei Municipal 18/1974

Art. 15 - Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1416/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o lançamento de resíduos oriundos da fossa séptica de sua residência diretamente para os lotes vizinhos.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos oriundos da fossa séptica de sua residência diretamente para os lotes vizinhos, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 212/2015
Autuado: MARINALDO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007546 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e IV, e art. 64, caput, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1493/2015, o qual constatou o armazenamento de 1.310 litros de gasolina de forma desapropriada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. A infração ocorreu na Rua Benjamim Pereira de Melo, nº 1273, Bairro Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos 1.310 litros de gasolina, conforme Termo de Apreensão nº 003883 - E.

Cientificado no dia 19 de agosto de 2015, às 13h15min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 26 de agosto de 2015, conforme fls. 12/16.

Às fls. 29/31, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, II e IV, e art. 64, caput, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[...]

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 64 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A legislação é clara e explicita a respeito da aplicação de multa quando houver o armazenamento de produtos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1493/2015, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas à saúde humana e para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar o armazenamento de 1.310 litros de gasolina de forma desapropriada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte

forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do bem apreendido ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como aplico ainda conforme art. 135, a doação dos produtos apreendidos, tendo em vista que o mesmo tem vida útil e é perecível.

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o armazenamento de 1.310 litros de gasolina de forma desapropriada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO e POSTERIOR DOAÇÃO** do produto apreendido com sua consequente perda com base no Art. 134 IV e 135, ambos do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 112/2016

Autuado: THIAGO HENDREK NOGUEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007389 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 32, caput da Lei Federal 9.605/98.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 164/2016, o autuado foi multado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de maus tratos e mutilação aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado. A infração ocorreu na Rua Gaivota, nº 256, Bairro São Bento, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 31 de janeiro de 2016, às 16h15min, o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de fevereiro de 2016, conforme fls. 7/11.

Às fls. 27/33, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 32, caput da Lei Federal 9.605/98. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra-

do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 164/2016, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos a animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido

da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 293/2016
Autuado: ELIAKIM DOLZANY PONTES.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007337 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0568/2016, o qual constatou o funcionamento de oficina de conserto e manutenção em veículos automotivos, situado na Rua Dona Cota Vieira, nº 745, bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serviços de reparação em veículos automotivos, conforme Termo de Embargo nº 002099 - E.

Cientificado no dia 30 de março de 2016, às 11h., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 12/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia destinada através da central 156.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0568/2016, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatelaatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento ilegal de oficina de conserto e manutenção em veículos automotivos.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina de conserto e manutenção em veículos automotivos, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 189/2016
Autuada: DNF INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002137 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II, combinado com o art. 81, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 397/2016, pelo descumprimento da Notificação 002110 - E, referente à apresentação de documentação pertinente e imposta, no prazo devido.

Cientificada no dia 04 de março de 2016, às 09h25min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Às fls. 10/13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, combinado com o art. 81, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00

(cem mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 81 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3972016, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que a Autuada descumpriu a notificação sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada a Autuada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento da Notificação 002110 - E, referente à apresentação de documentação pertinente e imposta, no prazo devido e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 206/2015
Autuado: JOSÉ RAIMUNDO ALVES SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001709 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1327/2015, o qual constatou o desenvolvimento de atividade de parcelamento do solo (loteamento), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua OP XXVII, nº 309 Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de parcelamento de solo (loteamento), conforme Termo de Embargo nº 000431- E.

Notificado no dia 11 de março de 2016, às 13h16min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 31 de março de 2016, conforme fls. 18/23.

Às fls. 27/30, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor

mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1327/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de parcelamento do solo (loteamento), sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação,

por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento de atividade de parcelamento do solo (loteamento), sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 114/2016

Autuado: ELZIMAR PEREIRA DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007323 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0119/2016, o qual constatou a prática de criação de pássaro silvestre (Arara Macau) em cativeiro, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Afonso Santos Pereira, nº 1626, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR.

Foi apreendido um pássaro silvestre cujo nome é Arara Macau, conforme Termo de Apreensão nº 002089 - E.

Cientificado no dia 26 de janeiro de 2016, às 10h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Às fls. 12/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia nº 000400, destinada para averiguar possível prática de infração ambiental oriunda em domicílio residencial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 24, I do referido decreto que fixou valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devi-

da licença ou autorização.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0119/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar a criação de pássaro silvestre (Arara Macaú), em cativeiro, sem a devida autorização ambiental.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do pássaro silvestre a infratora com fulcro no art. 134, VII, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar prática de criação de pássaro silvestre (Arara Macau) em cativeiro, em cativeiro, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda, com base no Art. 134, VII, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 46/2016
Autuada: MARIA CLARICE LOPES DO NASCIMENTO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007322 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da Lei Municipal nº 947/07.

A autuada foi multada, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2278/2015, o qual constatou a queima de folhas e lixos no quintal. A infração ocorreu na Rua Frederico Francisco Fonteles, nº 353, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 21 de dezembro de 2015, às 12h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 05 de janeiro de 2016, conforme fls. 06/09.

Às fls. 13/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da Lei Municipal nº 947/07. Vejamos:

Lei Municipal nº 947/07

Art. 1º Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º A queima e o incêndio desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º Multa;

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a apli-

cação de multa no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da referida lei, que fixou valor mínimo de 100 (cem) ao máximo de 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2278/2015, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a queima de folhas e lixos no quintal, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECUR-**

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 312/2016
Autuado: **ELIO MOTA PEREIRA JUNIOR.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007978 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da Lei Municipal nº 947/07.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 599/2016, o qual constatou a queima de resíduos sólidos, provenientes da limpeza realizada em uma residência, situada na Rua N-6, nº 601, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 05 de abril de 2016, às 11h07min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 25 de abril de 2016, conforme fls. 06/09.

Às fls. 13/16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da Lei Municipal nº 947/07. Vejamos:

Lei Municipal nº 947/07

Art. 1º Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º A queima e o incêndio desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º Multa;**I - em relação a resíduos domiciliares:**

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;
b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;
II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 160 (cento e sessenta) a 1.600 (mil e seiscentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da referida lei, que fixou valor mínimo de 100 (cem) ao máximo de 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 599/2016, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a queima de resíduos sólidos, provenientes da limpeza realizada em uma residência, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 355/2015
Autuada: J. M. COSTA & CIA LTDA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007713 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII e art. 62, caput, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1713/2015, o qual constatou o lançamento de resíduos orgânicos líquidos (óleo usado de maquinário) em via pública, lançados diretamente no solo próximo ao muro na área externa das dependências da sede da empresa supracitada. A infração ocorreu na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 1653, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina de máquinas pesadas, bem como lançamento de substâncias oleosas, conforme Termo de Embargo nº 003897 - E.

Cientificado no dia 25 de setembro de 2015, às 09h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 15 de outubro de 2015, conforme fls. 11/38.

Às fls. 51/54, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII e art. 62, caput, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1713/2015, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o lançamento de resíduos orgânicos líquidos (óleo usado de maquinário) em via pública.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos orgânicos líquidos (óleo usado de maquinário) em via pública, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 332/2015

Autuado: JORGE PEREIRA DE ALMEIDA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007313 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II, e art. 56 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 01720/2015, o qual constatou o corte e retirada de 11 árvores, conhecidas popularmente como IPÊ, localizadas em passeio público em frente à residência do denunciado. A infração ocorreu na Rua Amajari, nº 1195, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 16 de setembro de 2015, às 11h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 28 de setembro de 2015, conforme fls. 08/16.

Às fls. 32/36, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, II, e art. 56 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de

medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental quando realizou o corte e retirada de 11 árvores, conhecidas popularmente como IPÊ, sem a devida licença ambiental, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) ao máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade ou metro quadrado, previsto nos art. 56 do referido decreto.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 01720/2015, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve o corte e retirada de 11 árvores, conhecidas popularmente como IPÊ, localizadas em passeio público em frente à residência do denunciado, sem a devida licença ambiental e nem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.100,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o corte e retirada de 11 árvores, conhecidas popularmente como IPÊ, localizadas em passeio público em frente à residência do denunciado, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 370/2018
Autuada: ROSANE PEREIRA DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006155 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 9º e 10º da Lei Municipal 513/00 e art. 4º, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 86/2018, o qual constatou a atividade potencialmente poluidora, bem como o loteamento da área compreendida entre as ruas Raimundo Alves de Souza e HC-04 no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, sem a devida licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Foi embargada venda de lotes no local supramencionado, conforme Termo de Embargo nº 003511 - E.

Cientificada no dia 22 de janeiro de 2018, às 11h50min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 02 de março de 2018, conforme fls. 10/15.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 9º e 10º da Lei Municipal 513/00 e art. 4º, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 12.651/12. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade

e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 86/2018, às fls. 04/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia a atividade potencialmente poluidora, bem como o loteamento ilegal da área supramencionada, em Área de Preservação Permanente- APP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a atividade potencialmente poluidora, bem como o loteamento ilegal da área supramencionada, em Área de Preservação Permanente- APP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 353/2017
Autuado: MANOEL ROQUE.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002691 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 122/2018, o qual constatou a construção de edificação em alvenaria, medindo 218,60m² e muro com extensão de 20 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Caxangá, situado na Rua Capitão Francisco, nº 356, no Bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001514 - E.

Cientificado no dia 25 de janeiro de 2018, às 11h20min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 16 de fevereiro de 2018, conforme fls. 09/16.

À fl. 20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimen-

to do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de

acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 122/2018, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar construção de edificação em alvenaria e muro, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de edificação em alvenaria e muro, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 347/2018
Autuado: RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007944 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 031/2018, o qual constatou a construção de um muro em

alvenaria, medindo 25 metros lineares e um galpão de 6x12 metros com cobertura em alumínio, em Área de Preservação Permanente – APP do Igarapé Mecejana, situado na Rua Pedro Rodrigues, nº 143, bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 003490 - E.

Cientificado no dia 16 de janeiro de 2018, às 09h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 23 de janeiro de 2018, conforme fls. 10/14.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 031/2018, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um muro em alvenaria e um galpão, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro em alvenaria e um galpão, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O ÊMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 376/2018

Autuada: ROSANE PEREIRA DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006157 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 38, caput e art. 72, II, da Lei Federal nº 9605/98, combinado com art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 87/2018, o qual constatou a supressão vegetal, bem como o loteamento de Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, compreendida entre as ruas Raimundo Alves de Souza e HC-04 no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, sem a devida licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Cientificada no dia 22 de janeiro de 2018, às 15h25min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 02 de março de 2018, conforme fls. 10/15.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 38, caput e art. 72, II, da Lei Federal nº 9605/98, combinado com art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Lei Federal nº 6.514/08

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

II - multa simples;

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 87/2018, às fls. 03/05 e termo de depoimento.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal, bem como o loteamento ilegal da área supramencionada, em Área de Preservação Permanente- APP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal, bem como o loteamento ilegal da área supramencionada, em Área de Preservação Permanente- APP de um lago natural, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada

desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 405/2016
Autuado: JOÃO BATISTA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006033 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 720/2016, o autuado foi multado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado, caracterizando a sua participação no evento. A infração ocorreu na Rua Cícero Correa de Melo, nº 1292-1, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 17 de abril de 2016, às 16h35min, o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 02 de maio de 2016, conforme fls. 7/11.

Às fls. 17/23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 720/2016, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a

saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 403/2016
Autuado: ELIDAGLIS LIMA DE FARIAS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006028 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 719/2016, o autuado foi multado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado, caracterizando a sua participação no evento. A infração ocorreu na Rua Cícero Correa de Melo, nº 1292-1, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 17 de abril de 2016, às 16h00min, o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 03 de maio de 2016, conforme fls. 7/10.

Às fls. 14/20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 719/2016, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 408/2016

Autuado: URZENI DA ROCHA FREITAS NETO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006030 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 716/2016, o autuado foi multado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado, caracterizando a sua participação no evento. A infração ocorreu na Rua Cícero Correa de Melo, nº 1292-1, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 17 de abril de 2016, às 17h00min, o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 11/17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 716/2016, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, defermo que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 551/2016

Autuado: **DAMASIO FRANCO DO NASCIMENTO**.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009012 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 915/2016, o qual constatou a prática de pesca embarcação mediana, usando malhadores no trecho compreendido entre o Banho do Caçari e o Iate Clube de Boa Vista, em período de defeso "Piracema".

Foram apreendidos 5 kg (cinco quilos) de peixe, conforme Termo de Apreensão nº 002864 - E.

Cientificado no dia 01 de maio de 2016, às 18h50min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 13/16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 35 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 915/2016, à fl. 05 e relatório de ocorrência policial nº 1605001.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de pesca em período de defeso, evento denominado "Piracema", no leito do Rio Branco, causando consequências danosas na nossa fauna (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar a pesca em embarcação mediana, usando malhadores no trecho compreendido entre o Banho do Caçari e o Iate Clube de Boa Vista, em período de defeso "Piracema".

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do peixe ao infrator, com fulcro no art. 134, I, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem,

objeto da atuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar pesca em embarcação mediana, usando malhadores no trecho compreendido entre o Banho do Caçari e o late Clube de Boa Vista, em período de defeso "Piracema";

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda do bem, com base no Art. 134, I, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 550/2016
Autuado: DIONNATY DA COSTA SOUSA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006045 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 883/2016, o qual constatou a prática de pesca em embarcação pequena, usando malhadores no trecho compreendido entre o Banho do Caçari e o late Clube de Boa Vista, em período de defeso "Piracema".

Foram apreendidos 3 (três) malhadores, conforme Termo de Apreensão nº 005640 - E.

Cientificado no dia 01 de maio de 2016, às 15h25min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 12/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 35 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 883/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve a prática de pesca em embarcação pequena, usando malhadores no leito do Rio Branco "Boca do Caçari", em período de defeso "Piracema", causando consequências danosas na nossa fauna (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar a pesca em embarcação pequena, usando malhadores no

trecho compreendido entre o Banho do Caçari e o late Clube de Boa Vista, em período de defeso "Piracema".

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução dos malhadores ao infrator, com fulcro no art. 134, V, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar pesca em embarcação pequena, usando malhadores no trecho compreendido entre o Banho do Caçari e o late Clube de Boa Vista, em período de defeso "Piracema";

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda do bem, com base no Art. 134, V, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Processo nº 481/2015

Autuado: FLEIDE SOUZA DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007729 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1968/2015, o autuado foi multado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela prática de maus tratos e mutilação aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado. A infração ocorreu na Rua Cuiabá, nº 354, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 27 de outubro de 2015, às 09h20min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de novembro de 2015, conforme fls. 09/14.

Às fls. 18/24, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a determinação da Direção da DIFI/SPA/SMGA/PMBV e ao disposto no Ofício nº 504/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a apli-

cação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1968/2015, à fl. 08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos a animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência,

ência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 499/2016
Autuado: T. B. DE MOURA - ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007348 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0879/2016, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica com venda e troca de óleo de motocicletas, situada na Av. Manoel Felipe, nº 1648, bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica em motocicletas, bem como revenda e troca de óleos lubrificantes, conforme Termo de Embargo nº 000589 - E.

Cientificado no dia 15 de maio de 2016, às 10h55min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 17 de maio de 2016, conforme fls. 07/11.

Às fls. 16/18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0879/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento ilegal de oficina mecânica com venda e troca de óleo de motocicletas.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica com venda e troca de óleo de motocicletas, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo admi-

nistrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 593/2016

Autuada: **ELINE RODRIGUES QUEIROZ EIRELI - ME.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007260 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0982/2016, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica, revenda e troca de óleo lubrificante, sem o devido licenciamento ambiental, situada na Av. Manoel Felipe, nº 2314/1, bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, bem como revenda e troca de óleo lubrificante, conforme Termo de Embargo nº 003905 - E.

Cientificada no dia 01 de junho de 2016, às 11h24min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 03 de junho de 2016, conforme fls. 07/18.

À fl. 34, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação da chefia imediata da DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as

normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0982/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica, revenda e troca de óleo lubrificante, sem o devido licenciamento ambiental,

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica, revenda e troca de óleo lubrificante, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Processo nº 476/2015

Autuado: ADEVALDO DIAS LIMOEIRO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007734 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1975/2015, o autuado foi multado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela prática de maus tratos e mutilação aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado. A infração ocorreu na Rua Cuiaabá, nº 354, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 29 de outubro de 2015, às 09h30min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 06 de novembro de 2015, conforme fls. 09/12.

Às fls. 16/22, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a determinação da Direção da DIFI/SPA/SMGA/PMBV e ao disposto no Ofício nº 504/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto

que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1975/2015, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos a animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos

do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fto de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 487/2015

Autuada: KATIA KEILA BRAGA MONTEIRO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007868 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1964/2015, o qual constatou a supressão de vegetação numa área medindo 9,70 x 7,80 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Imperatriz (entre as ruas Palmas e Belém), s/n, no Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer iniciativa de capina (supressão vegetal), conforme Termo de Embargo nº 003638 - E.

Cientificada no dia 04 de novembro de 2015, às 10h40min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 19 de novembro de 2015, conforme às fls. 08/11.

Às fls. 15/17 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1964/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com

fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão de vegetação, em Área de Preservação Permanente- APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão de vegetação, em Área de Preservação Permanente- APP de um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 429/2016
Autuado: ERINALDO LIMA FARIAS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006027 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 24, caput, art. 29, caput e art. 101, I do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 715/2016, o autuado foi multado no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, dentre os quais se encontravam 5 galos e 2 pássaros, onde os galos estavam sendo colocados em rinha, dentro da residência do autuado supramencionado. A infração ocorreu na Rua Cícero Correa de Melo, nº 1292-1, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos 05 (cinco) galos, 02 (dois) pássaros e outros objetos/petrechos, conforme Termo de Apreensão nº 005631 - E.

Cientificado no dia 17 de abril de 2016, às 15h30min, o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 25 de abril de 2016, conforme fls. 8/19.

Às fls. 26/32, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 24, caput, art. 29, caput e art. 101, I do Decreto Federal

nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: (Vide ADPF 640)

I - apreensão;

[...]

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 715/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar a realização de rinha de galo e nem a criação de pássaros silvestres, em cativeiro, sem a devida autorização ambiental.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução dos animais ao infrator com fulcro no art. 134, VI e VII, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar prática de maus tratos aos animais, dentre os quais se encontravam 5 galos e 2 pássaros, onde os galos estavam sendo colocados em rinha, bem como os pássaros silvestres estavam em cativeiro, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda, com base no Art. 134, VI e VII, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 549/2016
Autuado: MARCELO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006047 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 916/2016, o qual constatou a prática de pesca em embarcação mediana, usando malhadores no leito do Rio Branco, em período de defeso "Piracema".

Foram apreendidos 17 kg (dezessete quilos) de peixe, conforme Termo de Apreensão nº 005641 - E.

Cientificado no dia 01 de maio de 2016, às 17h20min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 13/16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 35 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 916/2016, às fls. 05/06 e relatório de ocorrência policial nº 1605001.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de pesca em período de defeso, evento denominado "Piracema", no leito do Rio Branco, causando consequências danosas na nossa fauna (art.4º,

inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar a pesca em embarcação mediana, usando malhadores no leito do Rio Branco, em período de defeso "Piracema".

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do peixe ao infrator, com fulcro no art. 134, I, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar pesca em embarcação mediana, usando malhadores no leito do Rio Branco, em período de defeso "Piracema";

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com consequente perda do bem, com base no Art. 134, I, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da

penalidade, que ficará no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 409/2016

Autuado: JESUS DE MELO LEÃO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006032 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 718/2016, o autuado foi multado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado, caracterizando a sua participação no evento. A infração ocorreu na Rua Cícero Correa de Melo, nº 1292-1, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 17 de abril de 2016, às 16h25min, o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 05 de maio de 2016, conforme fls. 8/11.

Às fls. 16/22, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 718/2016, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 662/2016
Autuado: MARCELO MACEDO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007269 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1050/2016, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica, situado na Rua das Papoulas, nº 459, bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serviços de reparação em veículos automotivos, conforme Termo de Embargo nº 003914 - E.

Cientificado no dia 01 de junho de 2016, às 11h24min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 03 de junho de 2016, conforme fls. 07/18.

À fl. 34, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização em empreendimentos de serviços de mecânica de automóveis no bairro Pricumã.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1050/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-

tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento ilegal de oficina mecânica em veículos automotivos.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica em veículos automotivos, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 666/2016

Autuada: MAIRA CRISTINA PINHEIRO LIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009812 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, parágrafo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1039/2016, o qual constatou a prática de criação de pássaro silvestre (Maracanã do Buritis) em cativeiro, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua das Rosas, nº 30, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi apreendido um pássaro silvestre cujo nome é Maracanã do Buritis, conforme Termo de Apreensão nº 002778 - E.

Cientificado no dia 06 de junho de 2016, às 12h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 07 de junho de 2016, conforme fls. 09/15.

Às fls. 20/21, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada para averiguar possível prática de infração ambiental oriunda em domicílio residencial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, parágrafo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/08:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

[...]

§ 3o Incorre nas mesmas multas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 24, I do referido decreto que fixou valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença ou autorização.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1039/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infrato-

res, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;;

[...]

Exatamente porque a Autuada não poderia praticar a criação de pássaro silvestre (Maracanã do Buritis), em cativeiro, sem a devida autorização ambiental.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do pássaro silvestre a infratora com fulcro no art. 134, VII, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de criação de pássaro

silvestre (Maracanã do Buritis), em cativeiro, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda, com base no Art. 134, VII, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 604/2015

Autuado: JAIR DA CONCEIÇÃO SOBRINHO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007320 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, art. 47, caput, parágrafo 1º, e art. 101, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinados com o art. 1º, caput, e art. 2º, "e", inciso II, da Instrução Normativa do IBAMA 112/06.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2166/2015, o qual constatou o transporte irregular de 14 (quatorze) sacos de carvão, medindo aproximadamente 0,66m³ (cada), totalizando 450kg, sem o Documento de Origem Florestal - DOF, ou qualquer outro documento que garanta o transporte do material vegetal em questão.

Foram apreendidos 14 (quatorze) sacos de carvão, medindo aproximadamente 0,66m³ (cada), totalizando 450kg, conforme Termo de Apreensão nº 002087 - E.

Cientificado no dia 25 de novembro de 2015, às 10h10min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 09 de dezembro de 2015, conforme fls. 17/25.

Às fls. 29/31, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante cumprimento ao Ofício nº 4375/2015 da Polícia Federal.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, art. 47, caput, parágrafo 1º, e art. 101, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinados com o art. 1º, caput, e art. 2º, inciso II, "e", da Instrução Normativa do IBAMA 112/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: (Vide ADPF 640)

I - apreensão;

Instrução Normativa do IBAMA 112/06

Art. 1º O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por:

II - subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada:

[...]

e) - carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal nº 513/00 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa, posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 47, do Decreto Federal nº 6.514/08, que fixou o valor correspondente de 300,00 (trezentos reais), por receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2166/2015, às fls. 13/14.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Exatamente porque o Autuado não poderia efetuar o transporte irregular de carvão vegetal sem o Documento de Origem Florestal – DOF, ou qualquer outro documento que garanta o transporte do material vegetal em questão.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao transportar carvão vegetal sem o Documento de Origem Florestal – DOF, ou qualquer outro documento que garanta o transporte do material vegetal em questão;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 606/2016
Autuado: COLINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009006- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1035/2016, o qual constatou a construção da rede hidráulica no loteamento Colina Park, situada na Rodovia RR 205-KM, Fazenda Voz da América.

Foi embargada para qualquer atividade no empreendimento Colina Park, conforme Termo de Embargo nº 002857 - E.

Cientificado no dia 31 de maio de 2016, às 12h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 22 de junho de 2016, conforme fls. 11/41.

Às fls. 52/53, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a realizar vistoria da área onde se encontra a jazida explorada.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor

mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1035/2016, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção da rede hidráulica no loteamento Colina Park, situada na Rodovia RR 205-KM, Fazenda Voz da América.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo

Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção da rede hidráulica no loteamento Colina Park, situada na Rodovia RR 205-KM, Fazenda Voz da América, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 670/2016
Autuado: AUCIDES FIRMINO REBOUÇAS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007270 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1088/2016, o qual constatou funcionamento ilegal de serviços de marcenaria, situada na Rua Bartolomeu Bueno Silva, nº 216, Bairro Calungá, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de marcenaria e serviços afins, conforme Termo de Embargo nº 0003915 - E.

Cientificado no dia 13 de junho de 2016, às 11h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 23 de junho de 2016, conforme fls. 07/14.

Às fls. 19/20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada para averiguar possível prática de infração ambiental oriunda em domicílio residencial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1088/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento ilegal de serviços de armazenagem.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de serviços de marcenaria, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 926/2016

Autuado: J K J COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001719 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1380/2016, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica e manutenção de veículos automotivos. A infração ocorreu na Rua Damas da Noite, nº 30, sala 1, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica e manutenção automotiva, conforme Termo de Embargo nº 000437 - E.

Cientificado no dia 11 de julho de 2016, às 10h52min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 18 de julho de 2016, conforme fls. 11/18.

Às fls. 27/28, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver reativação de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1380/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento ilegal de oficina mecânica e manutenção de veículos automotivos.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica e manutenção de veículos automotivos, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126,

do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 721/16
Autuado: J.D. DE ARAUJO-ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Advertência nº 009884 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "a" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi advertida por está exercendo atividade de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental, de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1130/2016, o qual constatou a atividade de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 003673 - E.

Cientificada no dia 09 de junho de 2016 às 15h:56min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 11/12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "a" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

[...]

No caso de advertência tem uma finalidade essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: "E pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta" (2ª ed., rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400).

Com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, a sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade, com fulcro no art.5º, §1º e §2º, como se vê:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 5o A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1o Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção.

Diz ainda na Lei nº 9.605/98, §2º do art. 72 que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo".

Entretanto, deve ficar assente que a advertência deve ser obrigatoriamente substituída por multa quando aquela for aplicada em função de irregularidades que possam ser sanadas e a autuada deixar transcorrer o prazo fixado para tanto sem tomar as medidas que lhe foram determinadas ou ainda caso qualquer outra sanção tenha sido aplicada em face da infratora no período de três anos contados do julgamento da defesa da autuação anterior (art. 7º, Decreto nº 6.514/2008). O Decreto, nesse aspecto, cuidou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser adequada, necessária e proporcional (em sentido estrito) ao dano causado.

Todavia, como a advertência ficou restrita às "infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente", não se sustenta a tese de que o infrator deva ser sempre previamente sancionado com advertência.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a empresa autuada não poderia realizar atividade de oficina mecânica, sem o devido li-

cenciamento ambiental.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais na qual embargou a atividade realizada, aplicando a penalidade de advertência, tendo em vista que o funcionamento da atividade supramencionada é utilizadora de recursos ambientais e depende de prévio licenciamento pelo órgão competente, se deu com fulcro nos termos dos artigos 9º e 27º, "a" e "b", da Lei Municipal nº 513/2000, in verbis:

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Advertência;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação da advertência em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA aplicada à Empresa Autuada, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, ainda que tenha sido sanada a irregularidade, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 774/2016
Autuado: JADILSON VIVEIROS RAMOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007632 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1275/2016, o qual constatou a prática de pesca usando malhadores, no Igarapé Água Boa de Baixo, em período de defeso "Piracema".

Foram apreendidos 2 (dois) malhadores, um medindo 20 metros e outro de 50 metros de extensão, conforme Termo de Apreensão nº 003427 - E.

Cientificado no dia 30 de junho de 2016, às 11h20min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de julho de 2016, conforme fls. 7/12

Às fls. 17/18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, no art. 35, caput, e no art. 42, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 35 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1275/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve a prática de pesca usando malhadores, no Igarapé Água Boa de Baixo, em período de defeso "Piracema", causando consequências danosas na nossa fauna (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar a pesca, usando malhadores no Igarapé Água Boa de Baixo, em período de defeso "Piracema".

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução dos malhadores ao infrator, com fulcro no art. 134, V, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar pesca usando malhadores, no Igarapé Água Boa de Baixo, em período de defeso "Piracema";

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda do bem, com base no Art. 134, V, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos e noventa reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 947/2016

Autuado: FRANCIVALDO DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007647- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1514/2016, o qual constatou a supressão vegetal, construção de um muro medindo 32x15 metros e uma edificação residencial em alvenaria medindo 10x08 metros, coberta com telha de fibrocimento, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari, situado na Rua João Arthur de Lima, nº 131, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 003441 - E.

Cientificado no dia 11 de agosto de 2016, às 08h45min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 31 de agosto de 2016, conforme fls. 07/36.

Às fls. 51/52, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012);

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1514/2016, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal, construção de um muro medindo 32x15 metros e uma edificação residencial em alvenaria medindo 10x08 metros, coberta com telha de fibrocimento, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal, construção de um muro medindo 32x15 metros e uma edificação residencial em alvenaria medindo 10x08 metros, coberta com telha de fibrocimento, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1373/2016

Autuada: J. DE RIBAMAR BARROS LIMA - ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007921 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08 e o art. 9º, caput, combinado com o art. 10, caput da lei Municipal nº 513/00.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2278/2016, o qual constatou atividade de revenda de gás (GLP), sem a devida autorização ambiental. A empresa está situada na Av. dos Imigrantes, nº 846, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer a atividade de revenda de gás na empresa supramencionada, conforme Termo de Embargo nº 003470 - E.

Cientificada no dia 25 de novembro de 2016, às 09h15min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada para averiguar possível prática de infração oriunda de estabelecimento comercial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº

2278/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

[...]

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a atividade de revenda de gás (GLP), sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a atividade de revenda de gás (GLP), sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1300/2016

Autuado: JAIR DA CONCEIÇÃO SOBRINHO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007766 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, art. 47, caput, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2151/2016, o qual constatou o transporte irregular de 50 (cinquenta) sacolas de carvão, medindo aproximadamente 1m3, sem o Documento de Origem Florestal – DOF, ou qualquer outro documento que garanta o transporte do material vegetal em questão.

Foram apreendidos 50 (cinquenta) sacolas de carvão, medindo aproximadamente 1m3, conforme Termo de Apreensão nº 002224 - E.

Cientificado no dia 03 de novembro de 2016, às 12h30min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de novembro de 2016, conforme fls. 07/13.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a solicitação do Superintendente de Proteção Ambiental da SMGA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, art. 47, caput, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal nº 513/00 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa, posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 47, do Decreto Federal nº 6.514/08, que fixou o valor correspondente de 300,00 (trezentos reais), por receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2151/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Exatamente porque o Autuado não poderia efetuar o transporte irregular de carvão vegetal sem o Documento de Origem Florestal – DOF, ou qualquer outro documento que garanta o transporte do material vegetal em questão.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao transportar carvão vegetal sem o Documento de Origem Florestal – DOF, ou qualquer outro documento que garanta o transporte do material vegetal em questão;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa; Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1024/2019
Autuada: ROSICLEIA DA SILVA ANDRADE.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006366 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1183/2018, o qual constatou a construção de edificação em alvenaria, medindo 3,5x3,0, com 1 metro e meio de parede e sem cobertura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago, situado na Av. João Pessoa, nº 2118, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002144 - E.

Cientificada no dia 15 de maio de 2018, às 10h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 22 de maio de 2018, conforme fls. 07/15.

À fl. 20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1183/2018, às fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de edificação em alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP de um lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de edificação em alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP de um lago natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1044/2016
Autuada: ELIETE PEREIRA DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009933 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 4º, "b", II da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1420/2016, o qual constatou o lançamento de resíduos líquidos (água servida) de dentro da residência da autuada, através de um cano de pvc, diretamente no leito do lago natural. A infração ocorreu na Rua Raimundo Penaforte, nº 2863, Bairro Cambará, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de água servida na área de preservação do lago do cambará, conforme Termo de Embargo nº 002736 - E.

Cientificado no dia 02 de agosto de 2016, às 10h50min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 22 de agosto de 2016, conforme fls. 06/10.

Às fls. 16/17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 62, V, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 4º, II, "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es-

tabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1420/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida) de dentro da sua residência, através de um cano de pvc, diretamente no leito do Lago Natural do Cambará, em Área de Preservação Permanente- APP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida) de dentro da sua residência, através de um cano de pvc, diretamente no leito do Lago Natural do Cambará, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1242/2016

Autuado: REGIS PEREIRA DE OLIVEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 0095455, devidamente preenchido pelos fiscais do Município, com incurso no art. 27, alínea "b", e art. 106, parag. único, alínea "b" da Lei Municipal 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2033/2016, o qual constatou o depósito de entulho e/ou galhadas em via pública. A infração ocorreu na Rua Hitler de Lucena, nº 795, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 19 de outubro de 2019, às 16h01min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 27 de outubro de 2016, conforme fls. 07/18.

Às fls. 23/25, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, inciso "b", e art. 106, parag. único, "b" da Lei Municipal 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

Art. 106 - A disposição do lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, igarapés, lagos, rios e canais ou às suas margens será considerado atos lesivos à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos à:

[...]

b) Efetuar a remoção do material;

[...]

Cumpra esclarecer que o caso em epígrafe trata da limpeza dos terrenos. O art. 138 da Lei Municipal nº 018/74, veda o depósito ou descarrego de qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa.

Por fim, ficou instituído no art. 466, que:

Art. 466 - As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - UFM.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, previsto nos art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2033/2016, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Sendo assim, mantenho o valor da multa fixada no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), uma vez que houve o depósito de galhadas em via pública, e em conformidade com o art. 138, do Código de Postura, o qual diz que: “É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código”.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de 100 URFMBV (Cem Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista), por depositar galhadas em via pública;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1028/2018
Autuado: HUMBERTO JOSÉ DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004250 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1264/2018, o qual constatou a construção de um baldrame medindo 8x12 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Caxangá, situado na Tv. Martiniano Rodrigues, lote 236, bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001599 - E.

Cientificado no dia 24 de maio de 2018, às 11h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 13 de junho de 2018, conforme fls. 08/18.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito

regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1264/2018, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devi-

da licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um baldrame, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um baldrame em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1327/2016

Autuado: M. AUGUSTO NUNES DE ANDRADE - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009555 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com art. 45, caput, e art. 51, parág. 3º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2156/2016, o qual constatou a atividade de bar com a utilização de música com som ao vivo, sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente. A infração ocorreu na Av. Mário Homem de Melo, nº 1722, sala 1, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargado o estabelecimento M. AUGUSTO NUNES DE ANDRADE - ME para utilização de música ao vivo, conforme Termo de Embargo nº 005693 - E.

Cientificado no dia 05 de novembro de 2016, às 01h19min., o mesmo apresentou requerimento solicitando apenas o desembargo do estabelecimento, NÃO APRESENTANDO DEFESA ADMINISTRATIVA.

Às fls. 21/23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia protocolada na Central 156/PMBV, registrada de nº 27469, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (bar).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com art. 45, caput, e art. 51, parág. 3º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencial-

mente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No mesmo sentido é o artigo 9º da Lei Municipal nº 513/2000, vejamos:

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e

utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2156/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

[...]

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a atividade de bar com a utilização de música, com som ao vivo sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a atividade de bar com a utilização de música, com som ao vivo sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1000/2018
Autuada: SHEILA PEREIRA GIL.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004358 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1138/2018, o qual constatou a construção de um baldrame em alvenaria, medindo cerca de 06x10x1,5 de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP do Igarapé Grande, situado na Tv. Raimundo Alves de Souza, nº 65, no Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001757 - E.

Cientificada no dia 22 de maio de 2018, às 10h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de junho de 2018, conforme fls. 08/12.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1138/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um baldrame em alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um baldrame em alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1019/2018
Autuado: WALDIR NUNES VALENTE.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004370- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal

6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1315/2018, pelo descumprimento do Embargo 001806 – E, referente à ampliação de uma casa de madeira que media 4x3 metros. O autuado realizou ampliação da casa de madeira por alvenaria e construção de um banheiro em alvenaria dentro da casa, medindo 2x6 metros, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua Manaus, S/N, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 08 de junho de 2018, às 09h50min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08,

in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1315/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que o Autuado descumpru o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

e) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1374/2016
Autuada: JANETE MONDEGO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009799 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 54, § 2º, incisos V, do Decreto Federal nº 9605/98 e art. 61, caput, combinado com o art. 62, V, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2262/2016, o qual constatou o lançamento de resíduos líquidos (água servida de dejetos humanos) da residência da autuada diretamente para a galeria de drenagem de águas pluviais. A infração ocorreu na Rua Horácio Mardel de Magalhães, nº 676, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos sólidos ou líquidos na rede de água fluvial, conforme Termo de Embargo nº 003849 - E.

Cientificado no dia 17 de novembro de 2016, às 12h45min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 22 de novembro de 2016, conforme fls. 07/11.

Às fls. 16/19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 54, § 2º, incisos V, do Decreto Federal nº 9605/98 e art. 61, caput, combinado com o art. 62, V, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 9.605/98

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza

em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2262/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida de dejetos humanos) de sua residência diretamente para a galeria de drenagem de águas pluviais.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida de dejetos humanos) da residência da autuada diretamente para a galeria de drenagem de águas pluviais, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1411/2016

Autuado: K. M. L. OLIVEIRA-ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007769 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII E VIII, no art. 43, caput, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2307/2016, o qual constatou a existência de um muro e uma piscina, edificadas dentro dos limites da Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Frasco, situado BR-174 (Churrascaria Bhurity's), no Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002229 - E.

Cientificada no dia 30 de novembro de 2016, às 09h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 20 de dezembro de 2016, conforme fls. 11/66.

À fl. 14 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Apresentação de alegações finais remissivas, conforme fl. 71.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a comprovar provável ilícito ambiental referente às construções irregulares em Área de Preservação Permanente - APP do Igarapé do Frasco.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II, VII E VIII, no art. 43, caput, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental

objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2307/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas ad-

ministrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um muro e uma piscina, dentro dos limites da Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Frasco.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro e uma piscina, dentro dos limites da Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Frasco;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1424/2018
Autuado: FRANCISCO VALDO DE ASSIS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006166- E, devidamente preenchido

pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 869/2018, o qual constatou a construção de uma casa de madeira e tapume com 1 cômodo, medindo 4x4 metros, coberta com telhas de fibrocimento, com fornecimento de água e energia de forma irregular e habitada por 4 (quatro) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na Rua Uailan, S/N (penúltima casa em direção a projeção da rua), bairro Professora Aracelis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002320 - E.

Cientificado no dia 10 de Abril de 2018, às 10h40min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 869/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas

das neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma casa de madeira e tapume, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de madeira e tapume, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumpra a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1425/2018

Autuado: JANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006165- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 868/2018, o qual constatou a construção de uma casa de madeira com 1 cômodo, medindo 4x6 metros, coberta com telhas de fibrocimento, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na Rua Uailan, S/N (final da rua/projeção), bairro Professora Aracelis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002319 - E.

Cientificado no dia 10 de Abril de 2018, às 10h20min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 868/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma casa de madeira, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de madeira, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada

desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1426/2016
Autuado: JONAS PEREIRA FELIX.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009716 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II alínea "b" e art. 7º, § 1º da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2389/2016, o qual constatou a construção em alvenaria de baldrame, medindo 16 m², em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao um Lago Natural do projeto Uriape, situado na Rua Luiz Tavares Silva, s/n, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002268 - E.

Cientificado no dia 13 de dezembro de 2016, às 16h10min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 06 janeiro de 2017, conforme fls. 07/23.

À fl. 37, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante cumprimento à Ordem de serviço, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II alínea "b" e art. 7º, § 1º da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-

pectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2389/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção em alvenaria de baldrame, medindo 16 m2, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao um Lago Natural do projeto Uriape.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção em alvenaria de baldrame, medindo 16 m2, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao um Lago Natural do projeto Uriape, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 4117/2019
Autuada: **DARCLENE GOMES FERREIRA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004335 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I e XI da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 169/2019, o qual constatou a construção de um baldrame em alvenaria medindo 7,3x7,3x1,0 de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na travessa Rio Quinó, S/N, no Bairro Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001730 - E.

Cientificada no dia 23 de janeiro de 2019, às 10h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 23 de janeiro de 2019, conforme fls. 08/13.

À fl. 14 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I e XI da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

[...];

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 169/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental

e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um baldrame em alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um baldrame em alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumpra a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1988/2017
Autuado: ALVARO CRYCIUMAR MARTINS SAMPAIO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002640 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2387/2017, o qual constatou a construção de edificação em madeira, medindo 3x3 metros, inacabada, sem cobertura, sem piso localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua CC15, s/n (atrás da Escola Estadual Elza Breves), no Bairro Laura Moreira, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001089 - E.

Cientificado no dia 18 de outubro de 2017, às 11h30min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2387/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-

tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de edificação em madeira, em Área de Preservação Permanente- APP de um lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de edificação em madeira, em Área de Preservação Permanente- APP de um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 1426/2018

Autuado: DURVAL VIANA DE SOUZA JUNIOR.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004359- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1142/2018, o qual constatou a construção de um baldrame medindo 15 metros com cerca de 1 metro de altura, 30 metros de muro com 2 metros de altura na lateral direita e 30 metros de muro com 2 metros de altura na lateral esquerda, perfazendo 75 metros lineares de construção, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na Tv. Raimundo Alves de Souza, nº 298, bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001758 - E.

Cientificado no dia 22 de Maio de 2018, às 11h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de junho de 2018, conforme fls. 08/14.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou

fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1142/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um baldrame, em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um baldrame em Área de Preservação Permanente- APP de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da re-

ferida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 3550/2015

Autuado: EUFLOZINO AUGUSTO DA SILVA PINTO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001908 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e IV, art. 24, caput, I e III do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com o art. 32, caput, da Lei Federal nº 9.605/98.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 300/2015, o autuado foi multado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de transporte ilegal e maus tratos aos animais (galos), onde os mesmo seriam utilizados em rinha de briga. A infração ocorreu na BR-174, 5º DP/PCRR, Bairro Governador Aquilino Mota Duarte, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos 05 (cinco) galos, produtos e objetos/petrechos, conforme Termo de Apreensão nº 000442-E.

Cientificado no dia 21 de fevereiro de 2015, às 11h15min, o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA, no dia 16 de março de 2015, conforme fls. 28/31.

À fl. 24, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante determinação da Direção da DIFI/SPA/SMGA/PMBV, para que uma equipe de inspetores se deslocasse até a sede do 5º Distrito Policial, com o intuito de averiguar o ilícito ambiental.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e IV, art. 24, caput, I e III do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com o art. 32, caput, da Lei Federal nº 9.605/98. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo, previsto no art. 24, I, do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 300/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar o transporte ilegal e maus tratos aos animais (galos), onde os mesmos seriam colocados em rinha de briga, sem a devida autorização ambiental.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução dos animais ao infrator com fulcro no art. 134, VI e VII, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.500,00 (dezesesseis mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar prática de transporte ilegal e maus tratos aos animais (galos), onde os mesmos seriam colocados em rinha de briga, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda, com base no Art. 134, VI e VII, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2516/2015
Autuado: GLAUBER RODRIGUES.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009180 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0161/2015, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de motocicletas, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Valdemar Coelho Aguiar, nº 502, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica em geral de motocicletas, conforme Termo de Embargo nº 002068 - E.

Cientificado no dia 04 de fevereiro de 2015, às 09h15min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 20 de fevereiro de 2015, conforme fls. 08/14.

Às fls. 18/20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver regularização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0161/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motocicletas, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motocicletas, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 651/2016
Autuada: ASSINCRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA-RR.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007628 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, alínea "C" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1058/2016, o qual constatou a supressão de vegetação

e construção de uma edificação de alvenaria, medindo 38 metros de diâmetro, cobertura de telhas de zinco, com piso grosso cimentado, com 02 banheiros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Rio Cauamé.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 003422 - E.

Cientificada no dia 07 de junho de 2016, às 09h45min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 27 de junho de 2016, conforme às fls. 08/21.

À fl. 34 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação descrita em Ofício de nº 03/2016, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, alínea "C" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

[...]

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1058/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-

tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão de vegetação e construção de uma edificação de alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP do Rio Cauamé.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão de vegetação e construção de uma edificação de alvenaria, em Área de Preservação Permanente- APP do Rio Cauamé, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 264/2021-RH/SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender férias da servidora abaixo relacionada:

Mat.	Nome Servidor	Cargo	Exercício	Dias	Período Suspensão
25827	LORENA DAS NEVES FERNANDEWS	GCM	2021	15	20/12/2021 a 03/01/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2021.

Edvaldo Pires Hermógenes
Secretário de Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com respaldo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

PROCESSO: 0300/2021.

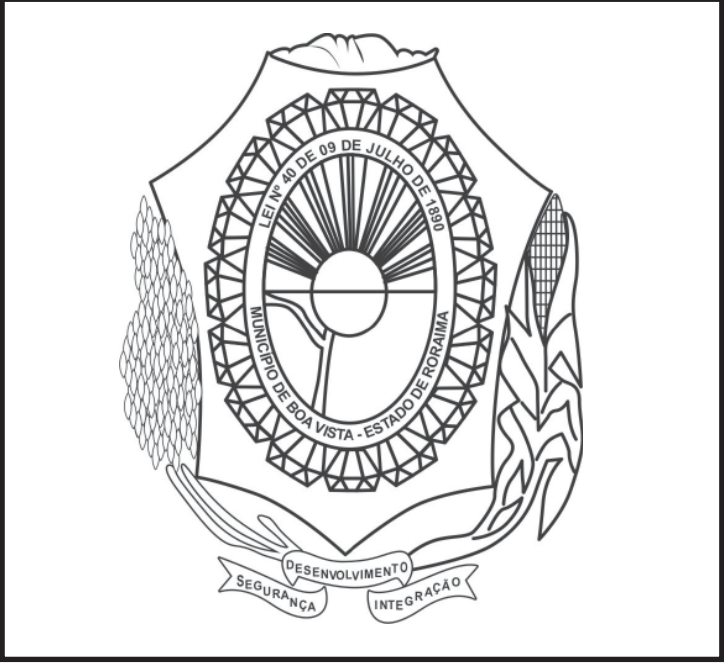
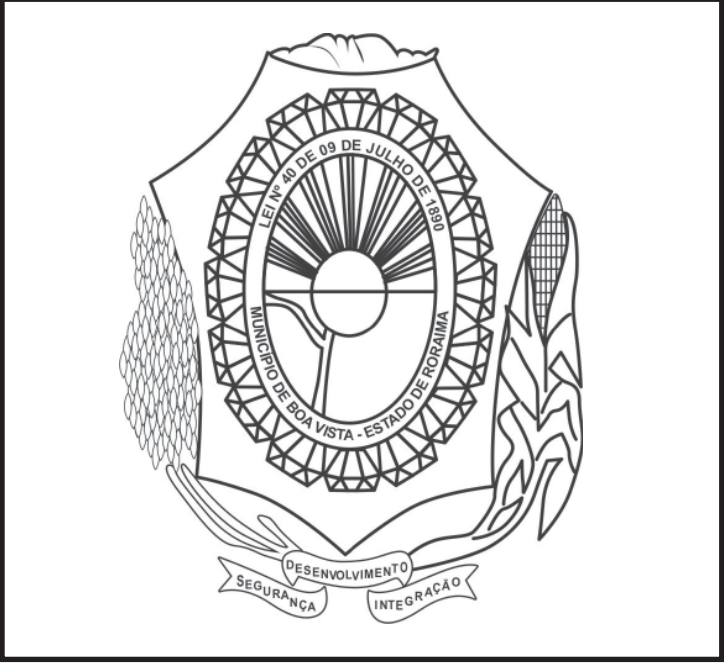
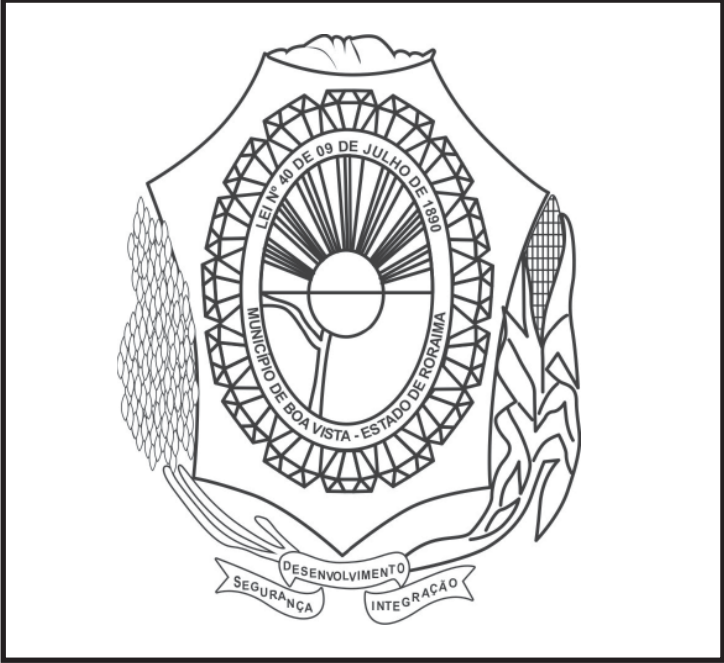
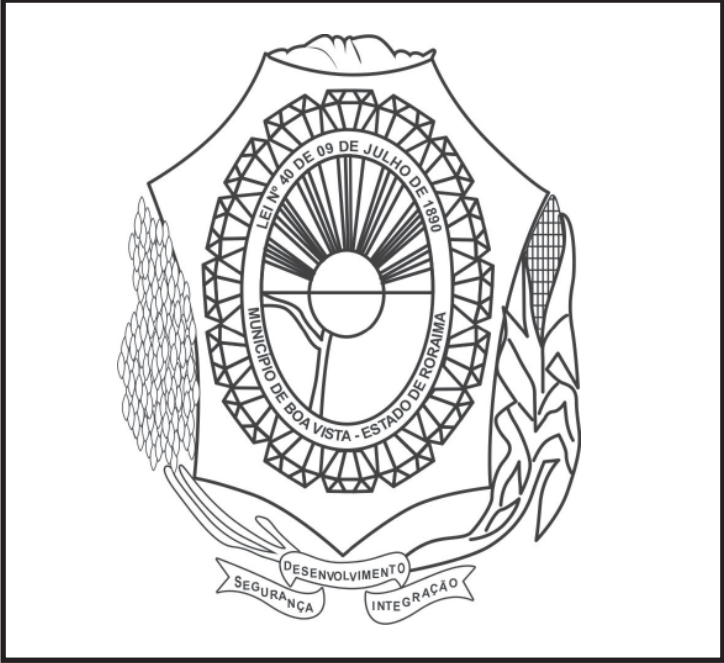
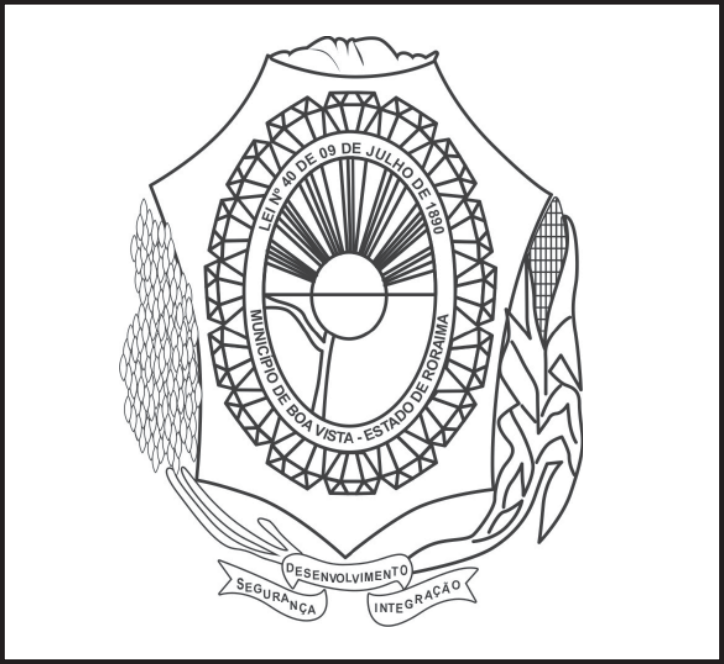
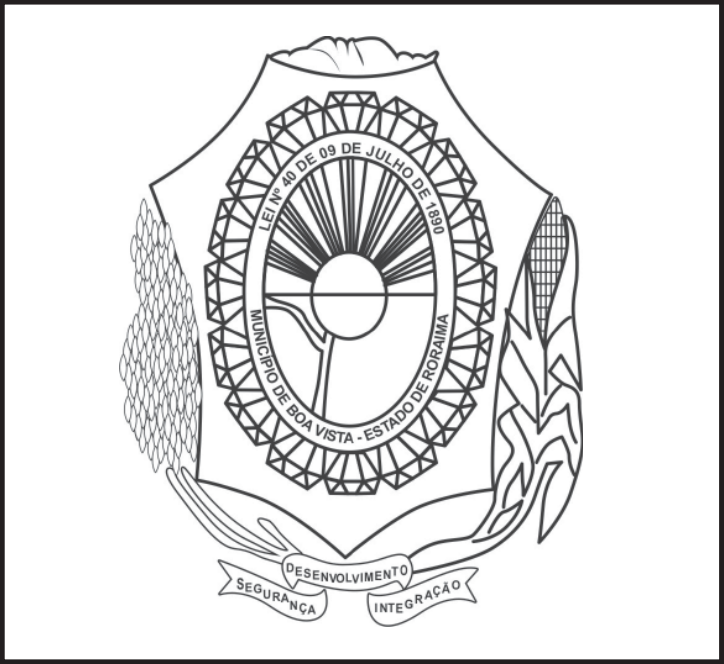
FAVORECIDO: Empresa: NADYNNE KELLY VELOSO LEAL com CNPJ 15.153.387/0001-93, que representa THALITA E CAUÁ que fará uma apresentação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); BANDA ELLOS que fará uma apresentação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); DJ ANDERSON SOUZA que fará uma apresentação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

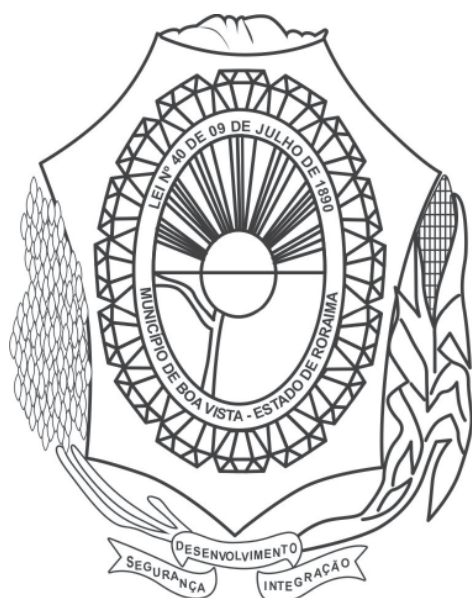
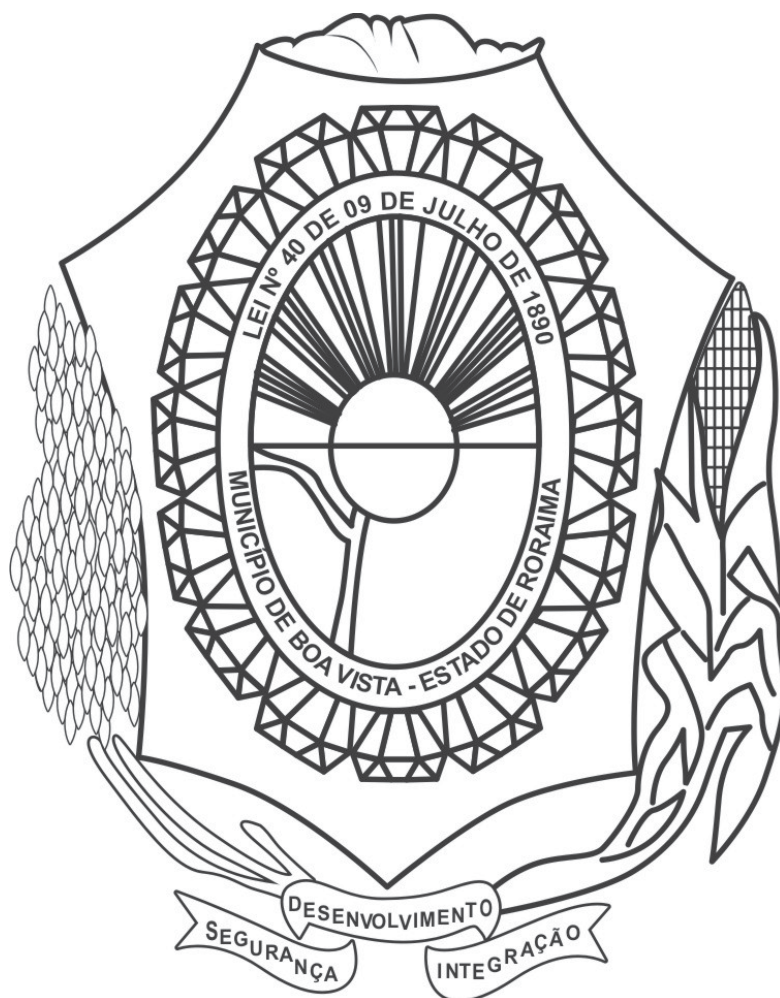
OBJETO: CONTRATAÇÃO DAS BANDAS THALITA E CAUÁ, BANDA ELLOS e DJ ANDERSON SOUZA PARA ATENDER O EVENTO "MERITOCRACIA E GESTÃO" REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BOA VISTA.

RATIFICAÇÃO: Em 06/12/2021, por Daniel Lima- Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2021.







Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idázio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio Cézar Medeiros Lima, Jullierre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.